



ACÓRDÃO N.:

**APELAÇÃO PENAL**

**PROCESSO N° 2013301359270**

**COMARCA DE ORIGEM: Parauapebas**

**APELANTES: Abraao Ferreira Araujo Filho e Samuel Nascimento Silva (Def. Pública: Kelly Aparecida Soares)**

**APELADA: A Justiça Pública**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: Geraldo de Mendonça Rocha**

**RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar**

**APELAÇÃO PENAL – Art. 33 e 35, da Lei 11.343/06 – Ausência de provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório – Procedência em parte - Tráfico de entorpecentes devidamente respaldado nas evidências carreadas aos autos, enquanto que o crime de associação para o tráfico não se mostra materializado concretamente na hipótese, face a ausência de configuração da permanência, habitualidade e estabilidade associativa, requisitos essenciais para tanto – Desclassificação do tipo penal imputado para a conduta capitulada no art. 28, da lei 11.343/2006, pleiteado pelo apelante Abraão – Impossibilidade – Prática da comercialização de entorpecente evidenciada nos autos – Penas em relação ao delito de tráfico de entorpecentes fixadas de forma proporcional e razoável para ambos os recorrentes em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, isto é, pouco acima do mínimo legal, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, em conjunto com o art. 42, da lei 11.343/06, cuja natureza e quantidade da droga apreendida a justificam – Diminuição de pena por força do disposto no art. 33, §4º, da referida lei – Impossibilidade - Além da vasta folha de antecedentes criminais de Abraão, extrai-se dos autos notícias de ser o mesmo conhecido no meio policial como “figura marcada”, demonstrando dedicação às atividades criminosas, sendo que, de igual modo, a habitualidade delitiva de Samuel, evidenciada através de depoimentos constantes nos autos, que o apontam como sendo traficante já há algum tempo, possuindo, inclusive, funcionários trabalhando para si, são fatos que afastam a aplicação do almejado benefício – De ofício, substitui-se o regime prisional fechado para o semiaberto, à luz do art. 33, §1º, alínea b, do CPB - Recurso conhecido e parcialmente provido, para absolver ambos os recorrentes do delito previsto no art. 35, da lei 11.343/06 e, de ofício, substitui-se o regime prisional fechado para o semiaberto.**

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 04 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora

## RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por Abraao Ferreira Araujo e Samuel Nascimento Silva, inconformados com a sentença do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Parauapebas, que os condenou às penas de 10 (dez) anos de reclusão em regime inicial fechado e 1300 (mil e trezentos) dias multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração aos arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/06.

Em razões recursais, alegaram os apelantes, em síntese, a insuficiência de provas capazes de subsidiar o édito condenatório, pois constam nos autos apenas depoimentos dos policiais militares que participaram de suas prisões, os quais, por si sós, são incapazes de sustentá-lo, sendo que, subsidiariamente, o apelante Abraão Filho requereu a desclassificação do crime de tráfico de entorpecentes para o disposto no art. 28, da lei 11.343/06, e por fim, caso não acatados os argumentos supra, ambos pleitearam o redimensionamento das penas a eles impostas.

Em contrarrazões, o Ministério Público opinou pelo improvimento dos Apelos, para que seja mantida, na íntegra, a sentença condenatória, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Narra a exordial acusatória que no dia 03 de abril de 2011, policiais militares, após estranharem o comportamento do apelante Abraão Filho, o abordaram em via pública, apreendendo com o mesmo a quantidade de 08 (oito) petecas de “crack”, ocasião na qual ele não só confessou portar a droga com o fim de comercializá-la, como também declinou ser seu fornecedor, o também apelante Samuel Silva, insurgindo dos autos ser o mesmo traficante contumaz, que inclusive possui dois funcionários trabalhando em sua residência, tanto que apresenta antecedentes criminais por envolvimento na mesma conduta ilícita. Por tais razões, foi o apelante Abraão Filho denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, da lei 11.343/06, e Samuel Silva tão somente naquele segundo dispositivo legal.

Por ocasião da sentença condenatória, o magistrado de piso entendeu por bem condenar ambos os apelantes, como incursos nos arts. 33 e 35, da lei 11.343/06.

Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes:

Insurge dos autos, estarem comprovadas tanto a materialidade, como a autoria delitiva dos apelantes em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, sobretudo através do Auto de Prisão em Flagrante, no qual consta o relato do apelante Abraão Ferreira, confirmando ter sido apreendido em via pública em posse de determinada quantia da droga vulgarmente conhecida por “crack”, tendo, inclusive, informado aos agentes ter adquirido a referida substância através do fornecedor “Diabinho”, posteriormente identificado como sendo Samuel Nascimento, também ora apelante.

Ademais, relatou Abraão à autoridade policial, saber que Samuel costumava comercializar entorpecentes já há algum tempo, conhecendo, inclusive, dois de seus funcionários, tanto que forneceu detalhes acerca dos fornecedores e revendedores de Samuel, e ainda, que o mesmo anteriormente costumava guardar a mercadoria ilícita na oficina de motocicleta de sua propriedade, porém não mais sabia afirmar onde estaria escondida a droga, pois desde o dia que policiais foram no local e “bagunçaram” tudo, Samuel passou a não mais guardá-la na referida



oficina.

Consta ainda nos autos, depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante dos recorrentes, ressaltando-se, sobretudo, o prestado perante à autoridade judicial pelo agente Luiz Alberto de Souza da Conceição, às fls. 120/122, que esclareceu ter Abraão, a quando da sua abordagem, não só confessado estar comercializando entorpecentes, como também apontado como seu fornecedor o indivíduo conhecido por “Diabinho”, posteriormente identificado como Samuel, tanto que aquele foi quem indicou a localização da residência deste.

Como se não bastasse, insurge ainda dos autos, termo de declaração prestada por um usuário de drogas (fls. 64), através da qual esclareceu ser cliente de Samuel há cerca de um mês, tendo, inclusive, fornecido detalhes de onde o referido apelante costumava guardar a substância entorpecente que vendia, bem como que costumava vender em grande quantidade, em diversos pontos e para vários revendedores, trabalhando também com sistema de disk-droga, contando, para tanto, com o auxílio de funcionários.

Assim, tem-se que insurgem dos autos provas incontestas da materialidade e autoria delitiva, mormente por meio da confissão de Abraão aos policiais responsáveis por sua prisão em flagrante, conforme se depreende dos depoimentos prestados por estes agentes, e ainda, em virtude do Laudo Pericial de fls. 21, não merecendo amparo o argumento dos aludidos Recorrentes, de que não há nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra eles proferido no que tange à conduta prevista no art. 33, da Lei de Drogas, por se encontrar o mesmo fundamentado tão somente nos depoimentos de policiais, sobretudo porque, como já consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, os aludidos depoimentos policiais constituem prova idônea, tendo o mesmo valor que qualquer outro testemunho e devem ser levados em consideração, sobretudo quando colhidos no auto de prisão em flagrante e reafirmados em Juízo, com a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, como ocorreu in casu.

Nesse sentido é a jurisprudência do Excelso STF, verbis:

"O valor de depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício da repressão penal. O depoimento testemunhal de agente policial somente não terá valor quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". (HC 73.518-5, Rel. Celso de Mello - DJU - 18.10.96, p. 39.846).

Também assim se posiciona o STJ, verbis:

"Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram o flagrante". (in RT 771/566).



De igual maneira, vê-se cair por terra o pleito do apelante Abraão, para que seja desclassificado o crime em comento para a conduta descrita no art. 28, da lei 11.343/2006, pois das provas supramencionadas, extrai-se que a substância entorpecente apreendida em posse do mesmo destinava-se à comercialização, e não ao uso próprio, como tentou sustentar, tanto que ele próprio confessou esse fato aos policiais que o abordaram, conforme asseverou o agente Luiz Alberto em seu depoimento perante a autoridade judicial, bem como os conduziu até a residência do seu fornecedor Samuel, ora também apelante, sobre o qual se apurou posteriormente, ser traficante e fornecedor de vários outros revendedores.

Por outro lado, no que concerne às penas aplicadas aos acusados em relação ao crime de tráfico de entorpecentes, quanto à Abraão Ferreira, vê-se que embora o magistrado de piso tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, o quantum por ele atribuído como pena-base ao referido apelante, entre os graus mínimo e médio legais, isto é, 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, encontra-se proporcional e razoável, sobretudo se levado em consideração que nos crimes da espécie em comento, as circunstâncias judiciais supramencionadas devem ser avaliadas em conjunto com o disposto no art. 42, da lei 11.343/06, de modo que, na hipótese, a natureza e a quantidade da droga apreendida justificam a exasperação da reprimenda para além do mínimo legal.

Por outro lado, mantém-se o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, em razão não só da vasta folha de antecedentes criminais de Abraão, acostada às fls. 100/101, como também por se ter notícias nos autos, mormente através do depoimento prestado pelo policial militar Fabiano Batalha Araújo, na mídia de fls. 135, de ser o referido apelante dedicado às atividades ilícitas, tanto que somente foi abordado em via pública por já ser “figura marcada” no meio policial, fato que, por si só, afasta a incidência do almejado benefício, de modo que se torna definitiva a sanção inicialmente a ele imposta de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Quanto ao apelante Samuel Nascimento, pelos mesmos critérios já mencionados em relação ao apelante Abraão, impõe-se a manutenção da reprimenda inicialmente estabelecida em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato, inexistindo circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem sopesadas, bem como não havendo que se falar na causa de diminuição prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, sobretudo em razão de insurgirem dos autos a habitualidade do aludido apelante na comercialização de drogas, tendo, inclusive, relato de usuário fornecendo detalhes do seu modus operandi, tornando-se definitivo o referido quantum de 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato .

Quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas:

Conforme cediço, para a perfeita configuração do delito em comento, mostra-se imprescindível que os autos evidenciem provas contundentes da permanência, habitualidade e estabilidade associativa, cujo contexto demonstre indubitável animus associativo por parte dos envolvidos, fato este que não se depreende de forma concreta na hipótese, sendo certo, apenas, que os acusados comercializavam entorpecentes, e, na ocasião do flagrante, Samuel é quem havia fornecido a droga para Abraão, não restando cristalina a associação entre ambos para o tráfico ilícito de drogas.



Com efeito, certo que não se depreende dos autos os elementos imprescindíveis à materialidade do crime de associação para o tráfico de entorpecentes, vê-se merecer amparo a alegação dos apelantes de que inexistem provas suficientemente capazes de subsidiar suas condenações como incurso em tal prática delitiva.

No mais, certo que o quantum da pena corporal imposta aos apelantes autoriza a fixação de regime prisional mais brando, à luz do disposto no art. 33, §1º, alínea b, do CPB, de ofício, substitui-se o regime prisional fechado para o semiaberto.

Por todo o exposto, conheço dos Apelos e lhes dou parcial provimento, para absolver ambos os recorrentes do delito previsto no art. 35, da lei 11.343/06 e, de ofício, substitui-se o regime prisional fechado para o semiaberto.

É como voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR  
Relatora